

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200004062515

Interessado: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS

DESPACHO Nº 61/2023 - GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FINANCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO AO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 232 DO STJ. NOVO REGRAMENTO ESTABELECIDO NO ART. 91 DO CPC/2015. REITERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DIVERGENTE DO STF. AMBIENTE DE INCERTEZA PROPÍCIO À SOLUÇÃO CONSENSUAL. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre o adiantamento dos honorários periciais nos autos da ação civil pública de protocolo nº 5167404-66.2019.8.09.0044, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face de Deusmario Dias de Moraes e Juarez Ribeiro da Costa em trâmite na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Formosa - GO.

2. A Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia solicita a manifestação desta Casa por meio do Despacho nº 489/2022/ECONOMIA/SEDPCT (SEI nº 000034696412), salientando, em resumo, que: (i) a situação não encontra regência no Decreto Judiciário nº 1.068/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas na aplicação por analogia da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) o STJ vem entendendo que compete à Fazenda Pública a que se acha vinculado o Ministério Público adiantar o pagamento dos honorários nas perícias requeridas pelo último; (iii) por não ser parte no processo, o Estado de Goiás não teve oportunidade de se manifestar acerca do valor arbitrado; e (iv) deve ser analisada a possibilidade de o ente público pleitear a redução do valor arbitrado.

3. A Procuradoria Judicial remeteu os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (PPMA) para adoção das providências cabíveis, conforme o Despacho nº 2.529/2022/PGE/PJ (SEI nº 000035008487), sobrevivendo o protocolo de petição interlocutória perante o juízo de origem com pleito de não imposição do ônus financeiro da perícia sobre o Estado de Goiás (SEI nº 000035071022).

4. Então, veio a lume o **Parecer PGE/PPMA nº 461/2022** (SEI nº 000035071007), por meio do qual a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente sustenta, em resumo, que: (i) o Ministério Público fundamentou seu pedido na aplicação por analogia da Súmula nº 232 e no entendimento revelado no REsp nº 1.973.263 PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2022; (ii) o STJ vem entendendo que as despesas relativas a perícias requeridas pelo Ministério Público em ações civis públicas devem ser suportadas pela Fazenda Pública de vinculação, conforme o tema 510 dos recursos repetitivos (REsp 1.253.844/SC); (iii) o art. 91 do CPC/2015 adotou regra diversa afinada com a responsabilidade fiscal e com a autonomia orçamentária do Ministério Público; (iv) o Poder Executivo não tem condições de aferir a conveniência e oportunidade de realização da despesa pública postulada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; (v) cabe ao Conselho Superior do órgão autônomo avaliar o pedido; (vi) se não houver previsão orçamentária suficiente no órgão, a despesa deverá ter lugar “no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público”; (vii) a realização de tal despesa pelo Poder Executivo fere o princípio da responsabilidade fiscal (art. 164-A da CF/88); (viii) em caso de inexistência de disponibilidade orçamentária nos órgãos autônomos, resta a possibilidade de realização da perícia por outra entidade pública (art. 91, § 1º, CPC/2015); (ix) é preciso que os órgãos autônomos incluam verbas para tal fim em suas propostas orçamentárias ou criem fundos para o custeio das perícias requeridas, o que deve ser negociado com os titulares de tais órgãos; e (x) se for o caso de aplicação por analogia da Súmula nº 232 do STJ, então o pagamento deve dar-se de acordo com os valores fixados no Decreto Judiciário nº 1.068/2021, reajustados pelo Decreto Judiciário nº 2.640/2021.

5. O Procurador -Chefe da PPMA, ao tempo em que aprovou a peça opinativa, remeteu os autos à Assessoria do Gabinete em razão da ampla repercussão da matéria, conforme o **Despacho nº 4.198/2022/PGE/PPMA** (SEI nº 000035081730).

6. Por meio da Diligência nº 55/2022/PGE/ASGAB (SEI nº 000035342035), a Assessoria do Gabinete encaminhou os autos às Procuradorias especializadas para apresentação de subsídios e sugestões acerca do debate.

7. A Procuradoria Trabalhista exarou o **Parecer PGE/PROT nº 280/2022** (SEI nº 000036421776), ponderando, em síntese, que: (i) no âmbito do processo do trabalho, a matéria tem pouca relevância prática; (ii) compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das atribuições do *parquet* junto à Justiça do Trabalho; (iii) a pertença do MPT à estrutura da União já seria suficiente para exclusão do Estado de Goiás de qualquer discussão atinente à Súmula nº 232 do STJ; (iv) a Justiça do

Trabalho vem rechaçando a adiantamento de honorários periciais nas demandas que ali tem curso; (v) em sua redação original, a CLT não vedava o pagamento antecipado de honorários periciais, tampouco determinava quem deveria arcar com a despesa, fazendo, no mais das vezes, que o encargo recaísse sobre a parte ré; (vi) a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST elaborou a Orientação Jurisprudencial 98, no sentido de ser ilegal a exigência de depósito prévio para o custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho; (vii) a questão restou definitivamente pacificada com o advento da reforma trabalhista proveniente da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, em razão da inclusão do art. 790-B, § 1º, na CLT; e (viii) o estado somente poderia ser compelido a promover o pagamento dos honorários periciais quando já determinada a sua condição de sucumbente. A peça opinativa foi aprovada pela Procuradora-Chefe da Especializada, por seus próprios fundamentos, conforme o **Despacho nº 2/2023/PGE/PROT** (SEI nº 000036626240).

8. A Procuradoria Judicial emitiu o **Parecer PGE/PJ nº 11/2023** (SEI nº 000036727729), aprovado pelo **Despacho nº 69/2023/PGE/PJ** (SEI nº 000036855180) da Procuradora-Chefe, articulando, resumidamente, que a solução está em "... buscar a alteração ou superação da jurisprudência do STJ, o que exige, principalmente, a demonstração da natureza especial da norma do art. 91 do CPC, suplantando as disposições da Lei de Ação Civil Pública e do precedente Recurso Especial nº 1.253.844/SC".

9. Por sua vez, a Gerência do Contencioso Tributário da Procuradoria Tributária produziu o **Parecer PGE/GECT nº 2/2023** (SEI nº 000036805351), defendendo, em resumo, que: (i) não se vislumbram maiores repercussões práticas na seara tributária em razão do que estabelece o parágrafo único do art. 1º da LACP e da tese fixada pelo STF no tema 645 de repercussão geral; (ii) o Ministério Público tem legitimidade para propor ACP com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e, por isso, a questão pode eventualmente desaguar na Procuradoria Tributária; (iii) os fundamentos erigidos pelas demais especializadas devem ser ratificados; (iv) muitos tribunais de justiça pátrios vem fazendo remissão à posição firmada pelo STF no ARE nº 1.283.040/RJ com a consequente imputação ao Ministério Público do ônus financeiro das provas periciais requeridas nas ações coletivas; e (v) o melhor caminho parece ser a consolidação de um entendimento no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, no sentido da aplicação literal do art. 91 do CPC.

10. É o relatório. Segue a fundamentação.

11. A interpretação literal e teleológica do art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, induz à convicção de que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais pertinentes às perícias requeridas pelo Ministério Público nas ações por ele ajuizadas recai sobre o próprio órgão constitucional autônomo.

12. Como bem observou a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (PPMA) houve significativa mudança na disciplina da matéria com o advento do CPC/2015, confira-se através da seguinte tabela comparativa:

CPC/1973	CPC/2015
Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até	Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo,

sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º—O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º—Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.** (g. n.)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o [art. 465, § 4º](#).

13. Pelo que se observa, em comparação ao CPC/73, o estatuto processual em vigor apresenta regras mais detalhadas acerca da responsabilidade pela realização e custeio das provas periciais, inclusive aquelas requeridas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública nos processos em que são partes.

14. O CPC/2015 passou a prescrever a responsabilidade do Ministério Público e da Defensoria Pública pelo adiantamento dos honorários periciais, mediante a inclusão de dotações para tal fim em suas propostas orçamentárias.

15. A despeito da inequívoca mudança no regramento legal, o Superior Tribunal de Justiça, bem observaram a PPMA (SEI nº 000035071007), a Assessoria do Gabinete (SEI nº 000035342035) e as demais especializadas, manteve o entendimento de que os honorários periciais deverão ser suportados pela Fazenda Pública a que estiver vinculado o Ministério Público autor da ação, mesmo que a pessoa jurídica de direito público não seja parte no processo, em razão do princípio da especialidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que os valores dos honorários periciais devem ser suportados pela Fazenda Pública à qual se ache vinculada a parte autora da ação civil pública, em aplicação analógica da Súmula 232/STJ (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013).

2. As Turmas de Direito Público do STJ entendem que, mesmo na vigência do CPC/2015, cabe à Fazenda Pública arcar com o adiantamento dos honorários de perícia requerida pelo Ministério Público em sede de ação civil pública (AgInt no RMS 55.757/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2021; AgInt no AREsp 1768468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021; AgInt no RMS 59.106/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2019; AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2018).

3. A existência de posicionamento monocrático e isolado do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, não configura a superação dos precedentes elencados pela decisão agravada, tampouco caracteriza violação à cláusula de reserva de plenário.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.028.790/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação civil pública, determinou que a União adiantasse os honorários periciais. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que os valores dos honorários periciais devem ser suportados pela Fazenda Pública à qual se

ache vinculada a parte autora da ação civil pública, em aplicação analógica da Súmula 232/STJ (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013).

3. Especificamente sobre o caso examinado, no mesmo sentido do aresto recorrido é a orientação de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, ao entender que, mesmo na vigência do CPC/15, cabe à Fazenda Pública arcar com o adiantamento dos honorários de perícia requerida pelo Ministério Público em sede de ação civil pública (AgInt no RMS 55.757/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 29/04/2021; AgInt no AREsp 1768468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no RMS 59.106/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019; AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.976.796/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

16. Diante do posicionamento divergente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ACO nº 1.560/MS, reportado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no ARE 1.283.040-RJ, no sentido de uma releitura do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública,¹ a impor maior responsabilidade ao Ministério Público pelas ações que ajuíza, prezando sua autonomia orçamentária, resta saber qual entendimento irá prevalecer.

17. A matéria discutida parece situar-se nas fronteiras do Direito Processual Civil e do Direito Financeiro. Como parte das normas pertinentes têm assento constitucional, ao menos em tese, torna-se possível o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição Federal (art. 102 da CF/88).

18. Por ora, é difícil saber **se** e **quando** haverá um pronunciamento específico e, porventura, vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade do Ministério Público pelo adiantamento dos honorários pertinentes às perícias por ele requeridas nas ações civis públicas em que é parte, à luz dos arts. 2º, 127, § 3º, 129, inciso III, 167, incisos I e II, da Carta da República.²

18.1. Embora - como observou a Procuradoria Tributária - alguns tribunais de justiça já venham adotando a nova perspectiva apontada pelo STF para impor ao Ministério Público o ônus financeiro da perícia, não se sabe quando a matéria alcançará pacificação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e nem se haverá manejo de novos recursos ao Superior Tribunal de Justiça para fazer prevalecer a atual jurisprudência. Por enquanto, a Corte local parece seguir o entendimento em vigor no STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. CUSTEIO. ADIANTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL 1.253.844/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 510). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.253.844/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/1973), firmou o entendimento de que cabe à Fazenda Pública, à qual se encontrar vinculado o Ministério Público, arcar com o custeio dos honorários periciais em sede de ação civil pública, conforme aplicação analógica do disposto na súmula 232/STJ, quando a obrigação for imputada ao parquet. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5615027-66.2021.8.09.0149, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO DO AR. EMISSÃO DE FLÚOR ACIMA DO PERMITIDO. PROVA PERICIAL DESIGNADA DE OFÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA. FIXAÇÃO. NÃO SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS DO PERITO. NECESSIDADE DA PROVA. DECISÃO JUDICIAL. 1. Segundo o STJ, a inversão do ônus da prova não impõe o custeio de prova pericial, mas sim a responsabilização pela não produção probatória que lhe competia e podia realizar. 2. Nega-se conhecimento do ponto relativo à delimitação do objeto da perícia se o juízo a quo foi específico em delinear-lo na decisão integrativa da agravada. 3. As partes devem arcar, cada qual com a sua parte na produção da prova pericial, conforme o artigo 95 do CPC. 4. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 do STJ que determina que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com as despesas da prova pericial (Tema 510 do STJ), sendo, in casu, 50% dos honorários periciais. 5. Tendo ocorrido um mero estudo acerca de prova pericial extrajudicial realizada nos autos originais, nada impede que o condutor do feito determine, de ofício, a realização de prova pericial judicial, por ser ele o destinatário dela. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5434680-68.2019.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2019, DJe de 29/08/2019)

18.2. Com todo o respeito, parece haver certa incongruência na tese centrada no princípio da especialidade, quando o próprio STJ afastou a aplicação do art. 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que expressamente veda o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, sob o singelo argumento de que não seria “razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas...”. Nesse particular, a decisão proferida no REsp 1.253.844/SC parece contrariar o enunciado da Súmula vinculante nº 10.³ Na prática, instituiu-se judicialmente despesa contínua para as Fazendas Públicas de diversos entes da federação com base em aplicação por analogia de um enunciado jurisprudencial.

18.3. A questão foi assim captada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos termos do voto vencido proferido no julgamento paradigma levado a efeito na sistemática do art. 543-C do CPC/73:

Senhor Presidente, tenho duas observações a fazer: a primeira é que exigir da Fazenda Pública o depósito de emolumentos, custas, honorários periciais (sic) e quaisquer outras despesas, quando o autor da ação for o Ministério Público, significa, na prática, derrogar o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Minha primeira observação é esta: quando o autor da Ação Civil Pública for o Ministério Público não há adiantamento de despesa alguma, seja a que título for. Exigir-se o depósito da Fazenda Pública significa fazer um contorno da prerrogativa ministerial: o Ministério Público não pagaria, então a Fazenda Pública pagaria. Isso seria, a meu ver, um détournement de pouvoir em redor do Ministério Público. Com a devida vênia, não participo desse entendimento.

19. É justamente este cenário de dúvidas e incertezas que torna propícia a tentativa de solução consensual da controvérsia com o Ministério Público, mediante o estabelecimento de tratativas para que se avalie a possibilidade de o *parquet* incluir em suas próximas propostas orçamentárias recursos para o custeio de perícias a serem realizadas a seu pedido por peritos particulares nas ações civis públicas propostas pelo órgão constitucional autônomo (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC c/c art. 16 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018).⁴

20. Enquanto o imbróglio não é resolvido, as requisições de pagamento feitas pelo Poder Judiciário devem continuar sendo cumpridas, salvo se os valores arbitrados forem manifestamente excessivos ou se não houver recursos orçamentários disponíveis (art. 167, incisos I e II, da CF/88).

20.1. Se a Secretaria de Estado da Economia entender que os valores arbitrados são exorbitantes poderá solicitar, em caráter excepcional, a atuação desta Procuradoria-Geral do Estado para que avalie as medidas judiciais cabíveis para a redução do dispêndio público. Em certos casos, uma simples manifestação incidental da especializada competente na ACP de origem poderá ensejar a revisão da imposição do ônus financeiro ao Estado de Goiás ou mesmo a redução do valor inicialmente estipulado.

20.2. Se não houver recursos orçamentários disponíveis, a Secretaria de Estado da Economia deverá, por meio de ofício, informar o fato ao juízo requisitante, bem como o entendimento externado pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ação cível originária (ACO) nº 1.560/MS.

21. Na hipótese de a Fazenda Pública ser compelida a recolher os honorários periciais em adiantamento com base na atual jurisprudência do STJ, é razoável que o arbitramento seja limitado aos valores estipulados nos decretos judiciais do TJGO que regulam o pagamento de honorários periciais no interesse dos beneficiários da gratuidade judiciária, conforme constou do parágrafo 19 do **Parecer PGE/PPMA nº 461/2022**.

21.1. Com efeito, é preciso conciliar o direito de acesso à justiça com os princípios do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal, porquanto os direitos têm custos e os recursos são limitados.

21.2. Ademais, é necessário conferir um mínimo de previsibilidade às despesas anuais com honorários periciais para que se possa realizar a contento o planejamento orçamentário, conforme a orientação vertida no **Despacho nº 1.846/2022/GAB**, proferido no Processo SEI nº 202100004075149:

(...)

17. Sobreleva destacar a importância do planejamento e do equilíbrio orçamentário. Embora a Constituição Federal assegure o amplo acesso ao Poder Judiciário e a gratuidade judiciária aos necessitados (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV), a mesma Carta Magna preconiza o equilíbrio das contas públicas e o controle de gastos (arts. 70, 71, inciso VIII, 163, V e 167-A). Há uma efetiva preocupação com os custos dos direitos. Ademais, é preciso produzir uma estimativa bem fundamentada - o mais precisa o possível - dos gastos anuais com honorários periciais para fins de inclusão de dotação suficiente no projeto de lei orçamentária (art. 167, incisos II e V, CRFB), de modo a evitar a necessidade de abertura de créditos adicionais.

18. Se de um lado a estipulação de honorários periciais de pequena monta pode eliminar o interesse de bons profissionais atuarem como auxiliares do juízo e, em último caso, inviabilizar a produção de prova técnica fundamental, de outro a fixação de honorários excessivos pode acarretar ao crescimento desmesurado das despesas públicas com impacto sobre ações, programas e políticas públicas de igual relevância.

19. Dessa forma, é recomendável a atuação coordenada do Poder Executivo com o Poder Judiciário, no intuito de avaliar o crescimento de demandas envolvendo beneficiários da gratuidade judiciária em que se façam necessárias provas periciais, as disponibilidades orçamentárias, a quantidade de peritos cadastrados ou disponíveis nos diversos ramos do conhecimento científico em Goiás, a existência de órgãos públicos aptos à produção de provas técnicas, entre outros fatores relevantes

para a correta definição de parâmetros de arbitramento e alocação de recursos orçamentários, prezando as peculiaridades regionais.

(...)

22. De toda forma, antes do início do diálogo com o Ministério Público e com a Defensoria Pública, mostra-se conveniente a manifestação da Secretaria de Estado da Economia acerca da existência na Lei Orçamentária Anual em vigor de dotação orçamentária específica ou crédito genérico capaz de suportar despesa com o adiantamento de honorários periciais nas ações civis públicas em que o Estado de Goiás é parte ou não.

23. Com essas considerações, **aprovam-se** as conclusões do **Parecer PGE/PPMA nº 461/2022** (SEI nº 000035071007), do **Parecer PGE/PROT nº 280/2022** (SEI nº 000036421776), do **Parecer PGE/PJ nº 11/2023** (SEI nº 000036727729) e do **Parecer PGE/GECT nº 2/2023** (SEI nº 000036805351), concluindo-se, em resumo, que:

(i) É conveniente o estabelecimento de tratativas com o Ministério Público e com a Defensoria Pública para inclusão em suas próximas propostas orçamentárias de dotação suficiente para o custeio de perícias requeridas em ações civis públicas ajuizadas pelos respectivos órgãos de execução, tendo por fundamento respectivamente o art. 129, inciso III, e art. 134, *caput*, ambos da Constituição Federal; e

(ii) Nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público e/ou pela Defensoria Pública em que se pretender o adiantamento de honorários periciais manifestamente excessivos pelo Estado de Goiás, como pleito subsidiário ao de não imputação do ônus financeiro ao Poder Executivo pelas razões expostas pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ACO nº 1.560MS, os Procuradores do Estado deverão requerer a observância do Decreto Judiciário nº 1.068/2021, com as alterações do Decreto Judiciário nº 2.640/2021 e subsequentes, para fins de arbitramento dos valores devidos ao perito particular.

24. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para o atendimento da diligência especificada no parágrafo 22 deste despacho. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PGE/PMA nº 461/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, de Proteção ao Patrimônio Público e Meio Ambiente, Trabalhista, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

2 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

3 Súmula vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

4 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

§ 1º Nos processos administrativo e judicial é dever da Administração e dos seus agentes propagar e estimular a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/01/2023, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036868550** e o código CRC **110B9304**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004062515

SEI 000036868550